



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0011720-09.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento às intimações de Mov. 116 e 124 expor e requerer o que segue.

**1.1.** A Administradora Judicial tomou ciência da petição apresentada pelo Município de Campo Largo no **mov. 90**, na qual afirma ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 44.511,13 (quarenta e quatro mil e quinhentos e onze reais e treze centavos). Informa que o feito se encontra na fase análise e verificação de créditos e que os tributos não se sujeitam à recuperação judicial, podendo ser perseguidos de forma autônoma.

**1.2.** No que se refere ao pedido do mov. 60, verifica-se que a Recuperanda apresentou pedido de tutela de urgência para que instituições financeiras liberassem acesso às suas contas bancárias, as quais estariam bloqueadas indevidamente e liberassem valores retidos e bloqueados em razão de contratos firmado entre as Recuperandas e as instituições financeiras. O d. Juízo (Mov. 69) deferiu o pedido de tutela de urgência realizado determinando amplo acesso às contas pelas Recuperandas e que os Bancos Safra, Santander, Bradesco e Itaú:





Isto posto, defiro os pedidos de movs. 60 e 65, para o fim de determinar aos Bancos Safra, Santander, Bradesco e Itaú, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a contar do descumprimento desta medida:

a) Efetuem o imediato desbloqueio das contas correntes e acessos remotos, mantendo todos os limites e operações contratadas entre as partes;

b) Depositem em juízo todos os valores indevidamente descontados, resgatados e/ou retidos antecipadamente, em dissonância com os contratos firmados entre as partes, conforme apontados nos movs. 60 e 65.

Em razão desta decisão foram opostos Embargos de Declaração pelo Banco Santander (Mov. 86), alegando que a decisão é obscura uma vez que não restou devidamente esclarecido por este d. Juízo “*quais seriam os supostos valores indevidamente descontados e/ou retidos*”. Referidos embargos foram apreciados pelo d. Juízo na r. decisão do mov. 193.1, que os rejeitou. Resta, pois, prejudicada a análise dos embargos de declaração.

Outrossim, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná preferiu decisão por meio do recurso de Agravo de Instrumento n. 0042810-08.2019.8.16.000o qual já foi considerado pelo d, Juízo quando da prolação das decisões em vigor.

Conforme consta da manifestação de **Mov. 89** o Banco Safra compareceu aos autos informando que cumpriu com a decisão judicial de Mov. 69 e procedeu com a liberação de acesso da Recuperanda às contas de sua titularidade.

Intimada a se manifestar a Recuperanda afirmou, em mov. 185, que não possui acessos às suas contas bancárias, juntando tela de acesso anotando a impossibilidade de acesso, devendo ser aplicada a multa fixada ao Banco Safra.





Necessário, pois, que seja o Banco Safra seja intimado para comprovar, por meio de documento hábil, o desbloqueio das contas da Recuperanda, sob pena de incidência da multa diária fixada.

**1.3.** Na manifestação de **Mov. 91** a Recuperanda afirma que procedeu com a aquisição de produtos necessários para manutenção de máquinas da empresa ATLAS COPCO BRASIL LTDA., os quais foram entregues à transportadora AJ FUCHS TRANSPORTES LTDA que ficaria responsável pelo transporte e entrega dos produtos à Recuperanda.

Alega que os produtos foram retidos pela transportadora AJ FUCHS, credora da Recuperanda, como meio de coibir o pagamento dos valores concursais que lhe são devidos.

A Recuperanda apresentou nota fiscal no mov. 91.2 que aponta o nome de duas transportadoras diversas da acima mencionada, não restado provada as suas alegações de retenção das mercadorias<sup>1</sup>, o que impede nesse momento o acolhimento dos pedidos.

<sup>1</sup> Imagens extraídas da nota fiscal do mov. 91.2:...

...

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL RD SOLUCAO EM TRANSPORTES LTDA	PRETE POR CONTA 0-Remetente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 20.353.129/0001-90
ENDERECO AV PREFEITO JOAO VILALLOBO QUE	MUNICÍPIO Barueri			UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 206346870112
QUANTIDADE 5	ESPÉCIE VOL	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 73,000	PESO LÍQUIDO 72,030

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ordem: 386338 Ordem de Compra: PARC. MAI/19 Nelson Serafim (41) 3391-1500 GA110+ AFF46.9 380V  
3RP078464 Visit: A Kit Desc: GA90/160 A visit 400 Mercadorias entregues na transportadora Razão  
social: JF TRANSPORTES LTDA CNPJ: 80845043000450 I.E.: 1154766471113 End: R DONA MARIA QUEDAS Nro: 230  
bairro: PARQUE NOVO MUNDO Cidade: Sao Paulo Estado: SP, a qual será responsável pelo transporte entre o  
endereço onde está estabelecida até o destinatário efetivo das mercadorias - segundo trecho do  
transporte por conta do destinatário.





1.4. Na manifestação de Mov. 92 a Recuperanda informa que o contrato objeto do bem que pretende seja reconhecida a essencialidade, uma Impressora Flexográfica Scorpion 600, está no mov. 1.88 do processo e que os contratos trazidos ao processo nessa oportunidade versam sobre bens diversos.

Verifica-se que, de fato, o contrato acostado no mov. 1.88 traz como garantia a impressora supracitada, como se vê da seguinte imagem.

Todavia, para o reconhecimento da essencialidade pelo Juízo se faz imperiosa a prova cabal de utilização do bem e de sua necessidade nas atividades das Recuperandas. Em que pese as alegações, até o momento não foram juntados documentos que comprovem a referida essencialidade.

Opina, pois, a administradora judicial pela necessidade de comprovação documental acerca da essencialidade do bem mencionado.

**2. ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

i) informa que tomou ciência das decisões proferidas acerca do acesso pela Recuperanda às com datas e no que se refere ao pedido de impossibilidade de retenções de valores;

ii) opina pela intimação do Banco Safra para que comprove, por meio de documento hábil, o desbloqueio das contas da Recuperanda;

iii) opina pela intimação das Recuperandas para que esclareçam e comprovem as alegações do mov. 91.1 no que se refere a suposta retenção na entrega de produtos;





iv) opina pela comprovação documental pelas Recuperandas da essencialidade do bem descrito na inicial e dado em garantia por meio do contrato do mov. 1.88.

Nestes termos, pede deferimento.  
Curitiba, 23 de setembro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

